

CHRISTIANE BORGES EVANGELISTA

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA  
2018

CHRISTIANE BORGES EVANGELISTA

## **TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Mariane Morato Stival.

ANÁPOLIS – 2018

CHRISTIANE BORGES EVANGELISTA

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

Este estudo analisou a questão do tráfico de pessoas orientada para a exploração sexual, no contexto dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pela legislação nacional. Objetivou apresentar como ocorre a normatização do tráfico de pessoas no direito interno e nas normas internacionais de direitos humanos, contextualizar como ocorreu sua evolução histórica no Brasil e analisar as vertentes do tráfico de pessoas. O problema discutido foi dimensionado nos seguintes questionamentos: O que é tráfico de pessoas? Como ocorre a normatização do tráfico de pessoas no direito interno e nas normas internacionais de direitos humanos? Como ocorreu sua evolução histórica no Brasil? Quais as vertentes do tráfico de pessoas? Como se caracteriza o tráfico de pessoas para fins exploração sexual? Como agem os aliciadores e as quadrilhas que traficam pessoas para este fim? Quais as legislações mais dinâmicas presente nas normas internacionais e nacionais para coibir o trafico de pessoas para fins de exploração sexual? Quais as dificuldades do Poder Público quanto à observância e cumprimento dos tratados ratificados envolvendo o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual? Quais os tratados e convenções foram recentemente criados para proteção das crianças e adolescentes principais vítimas do trafico humano para fins de exploração sexual? De que forma tais normas vem influenciando na diminuição dos casos de exploração sexual desses menores? O estudo teve caráter de revisão bibliográfica, com busca de fundamentação teórica na legislação brasileira e internacional, em doutrinas, bibliotecas físicas e virtuais, a partir do uso de descritores indexados. Concluiu-se que o dimensionamento jurídico nacional e internacional tem todo o aparato necessário para conter a prática de trafico de pessoas humanas para a finalidade de exploração sexual, sendo que, no Brasil, a carta magna prevê que é responsabilidade da nação garantir a dignidade da pessoa humana.

**Palavras chave:** Tráfico de pessoas, Escravização de pessoas, Exploração Sexual.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DO TRÁFICO DE PESSOAS.....</b>	<b>05</b>
1.1 Definição .. .....	05
1.2 Tráfico Internacional e tráfico interno de pessoas .....	07
1.3.Contextualizações históricas do tráfico de pessoas para fins de exploração Sexual.....	08
1.4 Vertentes e finalidades do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual....	09
<b>CAPÍTULO II – DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....</b>	<b>14</b>
2.1 Caracterização do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual .....	14
2.2 Como atuam os aliciadores e as quadrilhas.....	15
2.3 Normas internacionais e nacionais para coibir o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual .....	18
2.4 Dificuldades do Poder Público quanto à observância e cumprimento dos Tratados ratificados.....	20
<b>CAPÍTULO III – PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE QUANTO AO TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL .....</b>	<b>24</b>
3.1 Tratados e convenções recentemente criados com fim específico de proteção das crianças e adolescentes .....	24
3.2 Principais vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual .....	28
3.3 Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual .....	30
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>37</b>
--	-----------

## INTRODUÇÃO

Essa pesquisa teve como objetivo analisar o tráfico de pessoas enfatizando a exploração sexual, no contexto dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pela legislação nacional, objetivando contribuir para o entendimento de leis correlacionando com a questão social.

O tráfico de pessoas é um problema internacional vivenciado por milhões de indivíduos ao redor do mundo. Essas pessoas são levadas, por acreditarem que vão ter uma condição melhor de vida, ficando submetidas a exploração sexual, em condições insalubres, perdendo todo amparo estatal, para gerar lucros a grupos de exploradores que já estão organizados com intuito de ludibriar homens e mulheres.

As redes de tráfico possuem extrema organização, de modo que a criação do ardil utilizado no recrutamento das vítimas busca uma perfeita camuflagem em atividades comuns na sociedade. Percebe-se que os responsáveis pela conquista de novos “objetos” de tráfico agem através de empresas destinadas, por exemplo, a turismo, laser, moda, transporte, entretenimento, pornografia e serviços de acompanhamento.

A exploração sexual interna é aquela em que brasileiros são aliciados, deslocados e explorados dentro do próprio país. Mas, no contexto o que normalmente acontece é o tráfico com a finalidade de saída de pessoas para países ricos e desenvolvidos. Brasil é colocado como o principal fornecedor de mulheres traficadas para países como Portugal, Espanha, Itália, entre outros. O governo brasileiro tem, nos últimos anos, tem colocado a questão do tráfico de seres humanos em sua agenda, tanto nacional como internacional e figura entre os dez países com mais vítimas de tráfico de humano no mundo.

Há especialmente o Protocolo de Palermo, que é um instrumento legal internacional que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. O combate à exploração sexual está previsto de forma clara e objetiva no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No Código Penal, é possível identificar o tráfico de pessoas no Título VI, que se remete aos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Há diversas leis para proteção de crianças e adolescentes explorados sexualmente como a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, além do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e a nível interno, a Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Merece destaque na pesquisa o caso da brasileira Simone Borges, a qual saiu de Goiânia rumo à Espanha, em 1996. A mesma pretendia trabalhar em um bar e juntar R\$ 6.000 reais para seu enxoval de casamento. Ao chegar a Bilbao, viu-se obrigada a se prostituir. Pediu que a família avisasse a polícia. Segundo o depoimento de uma colega morreu em decorrência de negligência médica ao tratar sua pneumonia, mas o pai da jovem afirma que a verdadeira causa de sua morte foi envenenamento por tentar denunciar o esquema.

Objetivou-se analisar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no cenário internacional e nacional. Dentre as questões específicas objetivadas estão a definição do tráfico de pessoas, apresentar como ocorre a normatização do tráfico de pessoas no direito interno e nas normas internacionais de direitos humanos, contextualizar como ocorreu sua evolução histórica no Brasil e analisar as vertentes do tráfico de pessoas. Seguidamente, apresentou-se como se caracteriza o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e como agem os aliciadores e as quadrilhas que traficam pessoas para este fim. Apresentar as legislações mais dinâmicas presentes nas normas internacionais e nacionais para coibir o tráfico de

peças para fins de exploração sexual e especificar quais as dificuldades do Poder Público quanto à observância e cumprimento dos tratados ratificados envolvendo o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. E finalmente, expôs quais os tratados e convenções foram recentemente criados para proteção das crianças e adolescentes principais vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual e de que forma tais normas vem influenciando na diminuição dos casos de tráfico humano para fins de abuso sexual de menores.

A pesquisa justifica-se no fato de, apesar do Tráfico de Pessoas já se encontrar consolidado na legislação internacional de direitos humanos e na legislação nacional, muito ainda deve ser feito, principalmente porque certas questões pertinentes ao tema ainda não se encontram totalmente consolidadas, como é o caso do alto número de casos envolvendo o tráfico internacional e interno para fins de exploração sexual.

O presente tema traz a análise dos elementos da escravidão contemporânea, pessoas são levadas para serem exploradas. Serão analisadas as formas que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ocorre, as dificuldades do Poder Público na prevenção e as formas de repressão e como estes casos vêm sendo tratados pelos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos e pelos tribunais brasileiros.

Diante do tema apresentado, Tráfico de Pessoas para fins de trabalho escravo nas normas internacionais de direitos humanos e jurisprudência brasileira, se faz levantar certas indagações, que serão respondidas no decorrer da pesquisa.

1. O que é tráfico de pessoas? Como ocorre a normatização do tráfico de pessoas no direito interno e nas normas internacionais de direitos humanos? Como ocorreu sua evolução histórica no Brasil? Quais as vertentes do tráfico de pessoas?

2. Como se caracteriza o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual? Como agem os aliciadores e as quadrilhas que traficam pessoas para este fim? Quais as legislações mais dinâmicas presentes nas normas internacionais e nacionais para coibir o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual? Quais as dificuldades do Poder Público quanto à observância e cumprimento dos tratados ratificados envolvendo o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?

3. Quais os tratados e convenções foram recentemente criados para proteção das crianças e adolescentes principais vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual? De que forma tais normas vem influenciando na diminuição dos casos de exploração sexual desses menores?

A pesquisa tem como principal objetivo contribuir, ainda que de maneira singela, para a melhor compreensão da questão suscitada, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para a uniformização dos critérios objetivos que devem ser aplicados quando do confronto judicial com o tema.

O estudo tem caráter de revisão bibliográfica, utilizando o método de compilação referente a exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros e periódicos.

## **CAPÍTULO I – DO TRÁFICO DE PESSOAS**

Neste capítulo será tratada definição de tráfico de pessoas em sentido amplo. Tanto na legislação brasileira como internacional. Tráfico interno e tráfico externo de pessoas assim como se deu à contextualização histórica do tráfico de pessoas no Brasil e por fim das suas principais vertentes e finalidades.

### **1.1 Definições**

Conforme o Protocolo de Palermo, acordo internacional, firmado em 2000, com o objetivo de combater ao tráfico de seres humanos, esse tipo de crime é caracterizado quando há o transporte de pessoas, feito por meio de algum tipo de coerção, engano ou fraude, e que, de alguma forma deixará a vítima em uma situação de vulnerabilidade ou exploração, seja sexual ou laboral. Pode atingir todos os tipos de pessoas de todas as idades, gênero e etnias (ABDALLA, 2014).

Protocolo de Palermo das Nações Unidas: Artigo 3º § a:

Recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O tráfico de seres humanos é um fenômeno complexo por envolver princípios morais, éticos, religiosos e por afetar diretamente os direitos fundamentais

assegurados pela Carta Magna brasileira. Essa prática foi se aprimorando com o decorrer do tempo, modificando-se de acordo com o pensamento de cada época em que ocorria. Tal evolução culminou com uma organizada cadeia criminosa que se utiliza de diversos meios para atrair e escravizar pessoas.

Sem sombra de dúvidas o crescimento do tráfico humano está relacionado ao aumento do fluxo migratório. Pessoas buscando um tipo de vida melhor acabam por cair na armadilha. Também existe uma crise política nesse momento no mundo havendo um deslocamento grande de pessoas o que favorece um aumento não só da imigração ilegal como do aumento do tráfico. Contexto mundial e pessoas vulneráveis dispostas a reconstruir sua vida acabam por cair em armadilhas (BONATO, 2013).

Já que as principais causas do tráfico internacional de pessoas são: economia e política fragilizada em alguns países, pouquíssimas oportunidades de trabalho, acesso restrito à educação, facilidade e rapidez dos meios de transportes internacionais, falta de policiamento nas fronteiras, agilidade na transferência de dinheiro, que pode ser eletrônica, rápida comunicação por meio da Internet, ausência de direitos das vítimas e constantes guerras (BONJOVANI, 2003).

Infelizmente essa prática vem crescendo, mas não é algo novo como as guerras e a insegurança política sempre foram o estopim para determinadas ações mesmo na antiguidade as pessoas já se valiam de poder e desse tipo de circunstância para praticar não só o tráfico de seres humanos como também a pedofilia. Podemos citar que o Rei francês Luís XV aliciava crianças e adolescentes para ter relação sexual com elas, em troca de proteção e sustento (ANDRADE, 2003).

Mulheres que vendem seu corpo nas ruas são presas fáceis para os aliciadores, pois se encontram a margem da sociedade em sua maioria sofrendo um enorme preconceito, até mesmo do Estado. Contudo, o preconceito não afasta o fato de ser um mercado extremamente lucrativo e a com isso acaba por atrair pessoas querendo tirar vantagem dessa benesse. A repressão permanente do comércio do sexo era, na prática, uma ficção legal [...] a prostituição continuou se mostrar impossível de ser detida (ROBERTS, 1998, p. 151).

## 1.2 Tráfico internacional e tráfico interno de pessoas

O tráfico internacional de pessoas ocorre fora dos limites territoriais do indivíduo que foi vítima. É como se os traficantes estivessem “importando” e “exportando” pessoas. Já o tráfico interno acontece dentro do próprio país (traficando de um estado para outro). Esse deslocamento abarca, por sua vez, três etapas: a fase de captação ou aliciamento (recrutamento), a do transporte ao local de destino (trânsito) e a fase da exploração das vítimas. (CAMPOS, 2016)

O artigo 231 do Código Penal Brasileiro define o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de prostituição ou exploração sexual da seguinte forma:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O tráfico interno de pessoas, por sua vez, encontra tipificação no artigo 231-A do Código Penal Brasileiro, com nova redação determinada pela Lei n.º 12.015 de 2009, que assim preceitua:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º. A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

A Lei 11.106, de 28.03.2005 alterou o artigo 231 do Código Penal e o crime tráfico de mulheres passou a ser de tráfico internacional de pessoas, elaborando a mudança de gênero para possibilitar que o homem também pudesse ser vítima (sujeito passivo) do delito. Ao lado dessa alteração, foi inserida a figura do artigo 231-A do Código Penal, o chamado tráfico interno de pessoa. (SOUZA, 2014).

Com a alteração introduzida pela Lei 12.015/09 o Código Penal foi alterado para adequá-lo aos protocolos internacionais, não se restringindo mais à prostituição, abrangendo toda espécie de exploração sexual (e não somente a prostituição). A lei promoveu a alteração da expressão “mulher”, contida no texto anterior, para assimilar a expressão “pessoa”. (SOUZA, 2014)

### **1.3 Contextualizações históricas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**

A história da sexualidade humana é a própria história do mundo. Assim, desde que o mundo é mundo, seres humanos e animais são dotados de corpos sexuados e as práticas sexuais obedecem a regras, exigências naturais e cerimônias humanas, mas diferente de outros animais os seres humanos se utilizaram do sexo como um meio de poder e como fonte de renda. O que tornou o comércio do sexo extremamente lucrativo (SILVA, 2017).

» As sociedades antigas consideravam o sexo sagrado e este estava integrado à cultura e a própria religião. Nesse contexto histórico as prostitutas tinham grande poder dentro da sociedade o que não era interessante para coletividade machista da época e nesse momento foi criado código moralista de repressão ao sexo, determinando-o como algo negativo e colocando à margem da sociedade quem o praticava de maneira libertina (SILVA, 2017).

O tráfico de pessoas, para os mais diversos fins, é uma das práticas mais antigas da humanidade. Durante milênios, essa técnica se conjugou com uma instituição basilar em diversas civilizações. A prostituição sendo muito condenada

em um contexto de extrema lucratividade atraiu exploradores. A vítima mudou, mas a liberdade cerceada não.

A prática se intensificou com a abertura e colonização dos países europeus, passou a se iniciar o tráfico de seres humanos, dividida em dois tipos principais: de povoamento e de exploração. As colônias de povoamento eram localizadas na América do Norte. As colônias de exploração são marcadas pelo intenso monopólio de seu território e de seus nativos isso perdurou durante anos (SILVA, 2017).

O Brasil deixou de ser um país de destino para ser um país fornecedor de mulheres e crianças. Enquanto era colônia de Portugal nosso país recebia indivíduos para se prostituição no novo território. Embora seja um problema, não há estática confiável para fornecer uma ideia de extensão. É certo que o país está às voltas com o tráfico de mulheres, sobretudo com a finalidade de exploração sexual. Nossa imagem de país do samba, carnaval e belas morenas cruza as fronteiras e agrava ainda mais o problema (BONATO, 2013).

#### **1.4 Vertentes e finalidades do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**

A finalidade do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é única e exclusivamente a obtenção de lucro por quadrilhas de exploradores que se aproveitam de mulheres, crianças e até mesmo homens em situação de vulnerabilidade. As vertentes utilizadas para cometer esse tipo de crime são inúmeras, mas as intenções da vítima costumam ser sempre as mesmas melhorar suas condições de vida, no entanto acabam submetidas à exploração, em condições insalubres, perdendo todo amparo estatal.

O principal aspecto desse tipo de crime é o controle da liberdade sexual do indivíduo. Acerca do tema Maria Berenice Dias esclarece:

Visualizados os direitos de forma desdobrada em gerações, é imperioso reconhecer que a sexualidade é um direito de primeira geração, do mesmo modo que a liberdade e a igualdade. A liberdade compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independente da tendência sexual. Trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, e, como

todos os direitos do primeiro grupo, é inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza (DIAS: 2006, p. 27).

Princípio da liberdade que se encontra na nossa Carta Magna e também na Declaração Universal dos Direitos do Homem e se destacam os seguintes dispositivos:

Art.1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidades e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Art. 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos a liberdade proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento de qualquer outra situação.

[...]

Art.7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, tem direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O crime de tráfico de pessoas é algo terrível por privar indivíduos da sua liberdade de decisão tornando-os escravos do século XXI. Esse delito tem o intuito de transferir ilegalmente, ou até mesmo legalmente, pessoas de um lugar para outro, dentro dos limites nacionais ou fora deles.

De acordo com dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), no Brasil o tráfico de seres humanos aparece como maior fonte de renda, superando até mesmo o tráfico de drogas e armas tendo movimentado mais de 30 (trinta) bilhões de dólares por ano. Torna-se surreal também pensar que a prática do crime de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual é mais difícil de ser identificada e por isso o delito torna-se mais lucrativo e com menor risco para as quadrilhas que consideram mais fácil tornar pessoas objetos para comercialização.

O dono de uma casa de prostituição afirmou quando entrevistado pela revista canadense *Macleans* que a droga ele venderia apenas uma vez, enquanto que as mulheres ele poderia vender várias vezes, até que não aguentem mais, fiquem loucas, morram de doença, ou se matem.

Torna-se visível o preconceito que a vítima do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual sofre. Os próprios indivíduos não se consideram vítimas e não conseguem identificar o crime. Acabam por se considerar culpados por toda a circunstância que enfrentam. Existe ainda a cobrança do próprio meio social de onde vem esperando que o indivíduo traficado retorne bem sucedido. Por isso, a grande maioria se cala e aceita as condições impostas pelos exploradores. São pessoas que já se encontravam em uma situação de vulnerabilidade.

Essas pessoas responsáveis por atrair as vítimas trabalham em diversas frentes. Alguns se passam por estrangeiros à procura de casamento com brasileiras. Podem conhecer as vítimas através da internet ou em supostas viagens de férias. Oferecem empregos com ótimos salários e atraem mulheres que já se prostituem com propostas para exercer o trabalho de no exterior. Quando a vítima já está no local de destino retiram todos os seus documentos e começam a obriga-las a se prostituir em troca de pagamento das dívidas, um local para dormir e alimentação.

Os aliciadores normalmente possuem nível médio ou universitário, se passam por homens de família, empresários de casas de show, agências de turismo, de casamentos, salão de beleza, donos de bares, casas de jogos e sempre trazem alguém que alcançou o sucesso no exterior com a ajuda deles. É alguém usado para deslumbrar a vítima com a suposta proposta de trabalho.

Muitos exercem funções públicas nas cidades de origem ou de destino do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes. De acordo com a mídia, são os brasileiros do sexo masculino os principais aliciadores para o tráfico internacional. Também há mulheres que estão na conexão do tráfico, exercendo a função de recrutamento/aliciamento de outras mulheres (muitas delas são parentes, amigas, vizinhas, etc.). Em geral, não têm consciência de que estão praticando aliciamento para o tráfico. Por outro lado, existem mulheres que sabem que estão atuando como aliciadoras, mas aceitam esta condição para ganharem mais dinheiro e gozarem de algum privilégio junto aos traficantes (Leal e Leal 2005, p. 12).

Sobre a atuação das quadrilhas vale mais uma vez ao mencionar que:

Os aliciadores operam de acordo com a cartilha do crime organizado, desenvolvendo uma divisão de trabalho e funções. Uma parte cuida do recrutamento, aliciamento, moradia e transporte das mulheres, crianças e adolescentes e enquanto o restante batalha para conseguir a falsificação de todos os documentos necessários para o embarque (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte

e vistos). De modo que, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, “contrabando ilegal de imigrantes”, drogas e outras atividades criminosas (Leal e Leal 2005, p. 13)

Quando as vítimas descobrem o engodo, é tarde demais, pois já estão reféns dos criminosos:

Os traficantes emitem falsos passaportes e quando as vítimas chegam ao local de destino, a primeira atitude destes é apreender os passaportes e mantê-las em situação de escravidão nos locais onde irão trabalhar (bordeis, casas de show, hotéis). As vítimas têm que trabalhar para pagar a dívida contraída pela passagem, estadia e alimentação (COSTA, 2008, p. 15).

Esse tipo de crime nos depara com uma realidade cruel e indizível onde a raça humana assume a sua natureza mais nefasta e ignóbil. O crime de Tráfico de Seres Humanos é um crime complexo que apesar de facilmente confundível e a outros tipos de crime, encerra em si mesmo um conjunto de especificidades essenciais ao seu diagnóstico precoce e identificação o que dificulta o combate da prática (CONTINI, 2011).

Conforme cálculos da Organização das Nações Unidas (ONU), de um a quatro milhões de seres humanos são traficados por ano no mundo inteiro, sendo que a maioria deles é mulher, destina-se à exploração sexual e encontra-se reduzida à condição análoga à de escrava e esses dados causam espanto, pois nesse comércio, o Brasil é polo exportador. Normalmente as pessoas são levadas das regiões pobres para as ricas. Já foram identificadas 200 rotas internas de tráfico de seres humanos no país e 100 rotas para o exterior. Nas linhas internacionais, a Espanha é o destino mais frequente das brasileiras, com 32 rotas (ELUF, 2005).

De acordo com pesquisas e textos internacionais que tratam do tema, verificam-se mudanças em relação à vítima desta atividade criminosa. Em um primeiro momento, eram as mulheres brancas os alvos dos criminosos, depois mulheres e crianças e, atualmente, qualquer ser humano pode ser vítima do tráfico. Nesse contexto estudos e pesquisas apontam que mulheres e crianças correspondem a maior parte das vítimas do tráfico de pessoas, bem como o sexo feminino é maioria. A faixa etária das vítimas, em regra, ocorre entre os 18 e 30 anos, com maior incidência entre os 18 e 20 anos, e em sua maioria são pessoas solteiras (ALBUQUERQUE, 2015).

De fato não existe uma solução rápida para o fim do tráfico de pessoas. Podemos dizer que a única e realmente eficaz solução é a informação das possíveis vítimas sobre a existência desse crime. Ainda perdura no país a ideia de que o tráfico de pessoas é lenda, mas não é. Trata-se de um crime lucrativo que movimentava bilhões no mundo todo. Muito mais precisa ser feito. Não é possível que, depois de tanta evolução dos conceitos de direitos humanos, pessoas ainda sejam vistas como produto de consumo sexual. No entanto, o principal é olhar para a vítima. Garantir a segurança, tratamento psicológico e garantir assim que aumente o número de denúncias.

## **CAPÍTULO II – DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Neste capítulo será tratado de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e como se caracteriza esse delito tanto na legislação brasileira como internacional e quais as normas utilizadas para coibir esse crime. Como atuam os aliciadores e as quadrilhas e por fim as dificuldades do Poder Público quanto à observância e cumprimento dos tratados ratificados.

### **2.1 Caracterização do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual fica caracterizado quando se completam as condições (atos, meios e finalidade da exploração prevista no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas - Protocolo de Palermo). No Brasil, os aliciadores convencem mulheres acerca das vantagens da inserção nas redes sexuais, através de experiências “bem sucedidas” com a prostituição no exterior. Há indícios de casos de mulheres que, sem terem consciência de que estão aliciando pessoas acabam conseguindo o contato e muitas vezes ajudando com dinheiro para a entrada deles nos países de destino, eventualmente ajudando redes de exploração. Essas pessoas envolvem conhecidos, amigos, parentes e namorados em redes cujo funcionamento já foi descrito e documentado em pesquisas sobre redes migratórias (LANES, 20017).

Além da discriminação contra a mulher, também existe um crescimento cada vez maior das famílias chefiadas por elas, o que contribui para que se tornem presas fáceis para as quadrilhas de aliciadores. Com os menores salários do mercado elas se encontram obrigadas a sustentarem a si e a seus filhos, o que coopera, cada vez mais, para uma busca por melhores condições de vida, vez que

em seu país as possibilidades de estudo e profissionalização se encontram cada vez mais distantes de sua realidade e de seu patamar social e econômico. Ante esse quadro, fica clara a necessidade de atuação mais ativa por parte do Estado. Se as causas de facilidade desse tipo de crime são as más condições de vida e de expectativa da população devemos combater esses índices e, conseqüentemente, diminuir as estatísticas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (PEREIRA, 2007).

É de enorme importância ter em mente que o tráfico de pessoas tem características distintas em diferentes áreas do Brasil. Dados mais claros e coerentes sobre o crime servem de base para intervenções mais direcionadas. Segundo levantamento do O Globo recentemente o líder na origem das vítimas é Minas Gerais (de 112 para 432). Também houve altas em Paraná (de 4 para 57), Amazonas (de 1 para 9) e Ceará (de 4 para 5 vítimas), entre outros. Registrou queda São Paulo (de 249 para 96) e Goiás (de 310 para 116) que já foi considerado o estado capital mundial de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Em geral, o conhecimento sobre tráfico de pessoas no Brasil precisa ser mais acessível para que os indivíduos possam entender como funciona o sistema e onde se caracterizam para que assim possam agir com devida precaução (SOUTO, 2017).

No caso do Tráfico de Pessoas as quadrilhas se beneficiam da situação de vulnerabilidade de mulheres, homens, crianças e adolescentes se aproximando delas e aprimorando suas formas de exploração, distribuindo o crime do Tráfico de Pessoas e o levando ser considerado um dos principais problemas da ordem internacional. Fica claro então que as populações carentes e os países subdesenvolvidos são polo central de angariação de vítimas dessas quadrilhas (JESUS, 2003).

## **2.2 Como atuam os aliciadores e as quadrilhas**

As quadrilhas e os aliciadores possuem uma grande estrutura de serviços e meios para a obtenção de lucros, como fornecedores de documentos falsos, prestadores de serviços jurídicos, lavadores de dinheiro, redes de transportes, entre outros. Assim como os negócios internacionais lícitos os ilícitos, também instituem no mundo inteiro toda a infraestrutura necessária para a produção, o marketing e

distribuição. Empreendimentos ilegais podem se expandir geograficamente para aproveitar novas condições econômicas, graças à revolução nas comunicações e no transporte internacional (OLIVEIRA, 2017).

Os aliciadores são pessoas conhecedoras do país de origem e de destino das vítimas, e comumente têm com elas uma relação de amizade ou confiança. Esses indivíduos surgem a partir de conversas com conhecidos ou mesmo de forma virtual através de redes sociais. É frequente a ação de mulheres que estiveram anteriormente na condição de exploração sexual e passam depois a ser aliciadoras. Esse aliciamento é beneficiado pela divulgação de exemplos de sucesso, bens materiais e riqueza conseguida com o trabalho sexual no exterior (ZÚQUET, 2016).

É um crime que requer baixo investimento, pois para cada vítima, são gastos, entre falsificação de documentos, transporte, hospedagem e alimentação, cerca de 30 mil dólares. Entretanto para que a vítima seja liberada da prostituição ela deve gerar um lucro de 50 mil dólares, o que se configura em torno de 2 anos de submissão. A pessoa traficada se torna um objeto destinado à satisfação sexual dos clientes (HIGA, 2016).

Muitas vezes os aliciadores oferecem trabalho para a vítima e nem sempre revelam o caráter da atividade. Estudo realizado pela UISG dividiu o preço que a pessoa traficada tem de pagar pelas despesas pelo preço do programa a ser pago a ela. O resultado mostra que a mulher terá de ter 4.500 relações sexuais para pagar a dívida. Meninas jovens do Interior são convidadas para trabalhar como babás, em cafés ou como modelos. Quando chegam ao destino final têm de trabalhar em casas de prostituição. Além disso, existem dívidas com os aliciadores. A dívida nunca termina e por isso se tornam escravas sexuais e em troca recebem apenas alimentação e moradia (MATOS, 2015).

A maioria das traficadas não fala o idioma do país o que dificulta ainda mais a saída delas dessa situação. Os traficantes também tomam algumas providências como alugar casas por períodos curtos para evitar que a polícia descubra onde estão e as mulheres só se deslocam escoltadas e de carro. As vítimas ficam aglomeradas em pequenos espaços, insalubres e não recebem medicação e atendimento médico. A grande maioria dos “clientes” não usa preservativos e a proliferação de doenças sexualmente transmissíveis é enorme.

Uma maneira atual de aliciar as mulheres é o uso da figura do namorado. A garota está no Brasil, Venezuela, Colômbia, entre outros países pobres e vem um homem europeu e a conquista se tornam amigos e depois começam a namorar. Mas, assim como ele mantém um relacionamento com ela na Venezuela, namora outra no México e outra na Colômbia, por exemplo. Finalmente, ele diz: 'Meu amor, venha me visitar, eu pago a passagem'. Quando a mulher chega a convite do suposto noivo, entra em uma situação de tráfico, na qual é obrigada a se prostituir. Esse tipo de prática para aliciar vítimas é muito comum hoje com o advento da internet e dos meios mais acessíveis de comunicação. Em muitos casos, o "namorado" desaparece assim que o casal pisa na Europa (RODRIGUEZ, 2017).

Entrar no país dizendo às autoridades que estão visitando seus namorados nativos não acende nenhum alerta na imigração. As vítimas não acreditam no que está acontecendo, pois a maioria afirma que o "gringo" foi na cidade delas e conheceu suas famílias. A maioria sente embaraço de denunciar o que aconteceu. Elas querem regressar aos seus países de origem, mas não querem retornar com o estigma de terem sido traficadas ou se prostituído. Por isso, as denúncias de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual são escassas, pois, para provar, é necessário o depoimento da vítima e a maioria tem medo. Existe o perigo de morrer, a quadrilha ameaça matar a família da vítima e sem contar todo o estigma da exploração sexual (RODRIGUEZ, 2017).

É importante ressaltar que a facilitação de entrada ilegal, em qualquer território não pode ser diretamente associada ao tráfico humano. Pois, tráfico de pessoas é caracterizado por pessoas que ultrapassam fronteiras e logo mediante coerção, fraude ou força estarão sujeitos a um tipo de exploração ou de abuso. Indiferente de quando a pessoa adentra no país de destino, se por meios legais ou não, existe uma intenção previa de exploração ou de abuso. Especialmente no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois em alguns países a prostituição é uma profissão e totalmente regular e legalizada (HIGA, 2016).

Para impedir que a vítima denuncie, tente escapar e retorne ao seu local de origem, os traficantes apreendem o RG, CPF, passaporte. Algumas quadrilhas falsificam os documentos dificultando para vítima retornar e fazendo com que perca a credibilidade ao prestar queixa e até mesmo seja presa. Essa prática já foi tema da

campanha de prevenção contra o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Diversas cartilhas foram confeccionadas alertando as pessoas quanto a retirada da posse de seu passaporte (RODRIGUEZ, 2017).

É necessário reafirmar que as quadrilhas atuam em várias frentes inclusive dentro da comunidade como pessoas que não levantariam nenhuma suspeita. O Brasil atrai os aliciadores e tornou-se um país fornecedor de mulheres e crianças para a exploração sexual e isso em grande parte pela nossa imagem de país do samba, carnaval e belas mulheres. Mas, não só por isso também pela situação de vulnerabilidade em que se encontram grande parte da população. Da crise que nos assola e o aumento do desemprego (BONATO, 2013).

### **2.3 Normas internacionais e nacionais para coibir o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**

O tema tratado é de preocupação nos âmbitos nacional e internacional. Sendo assim, não se faz satisfatório apenas a elaboração de meios internos para sua resolução, mas a união entre os países afetados a fim de que sejam elaborados meios eficientes, que abarquem o tráfico em toda sua extensão. Requer uma organização internacional e múltiplos esforços para solução desse dilema isso se inclui nas normas (DE PAULA, 2005).

Convenção internacional que visa proibir o tráfico de pessoas é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional, conhecida como Convenção de Palermo, ratificada por meio do Decreto Federal n. 5.016, de 2004. A referida convenção tem dois protocolos. Um é chamado protocolo para a Prevenção e Supressão e Punição do tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e crianças, Decreto Federal n. 5017, de 2004, e o protocolo contra o contrabando de migrantes por terra, mar e ar, Decreto Federal n. 5016 de 2004.

Vale sublinhar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Habeas Corpus n. 87.585-TO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 03 de dezembro de 2008, por unanimidade consolidou o entendimento de que os tratados internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais, tendo resultado supralegal, mas estando à baixo das normas constitucionais.

A CEDAW – Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no artigo 6º, situou que os Estados-partes adotassem as normas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para diminuir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração sexual da mulher.

No âmbito criminal, o Brasil inclui alguns tipos penais relacionadas ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, previstos no Código Penal:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005).

Estando agora retratados retratadas perante a legislação como de uma forma bem clara e objetiva a punição que o Código Penal brasileiro adotou para Entende-se que promover, financiar ou facilitar tráfico de pessoas constitui uma conduta gravíssima à dignidade da vítima, porém cada vez mais frequente em um cenário de globalização. Por isso, foi omissis Código Penal ao limitar o tipo penal de tráfico humano à finalidade de exploração sexual.

## **2.4 Dificuldades do Poder Público quanto à observância e cumprimento dos tratados ratificados**

Os tratados internacionais são atualmente a fundamental fonte de coação do Direito Internacional. Dentre os modelos internacionais de proteção dos direitos humanos e a possibilidade de influência mútua entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional demandam do aparecimento de instrumentos internacionais, como os tratados.

Tratados são instrumentos internacionais somente estarão vinculantes aos países que os assinarem e os ratificarem, resultando num extraordinário resultado para o sistema de proteção dos direitos humanos. Se houver violação de norma do tratado ratificado, o país pode ser responsabilizado, já que acolheu essas obrigações legais no livre estágio de sua soberania. Conforme diz o artigo 27 da Convenção de Viena, “Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de tratado” (PAGNAN, 2015).

Sobre o conceito, afirma Artur Cortez Bonifácio:

A forma convencional de instrumentalização jurídica das relações entre os sujeitos de direito internacional público se dá por meio dos tratados [...] São modos de expressão de acertos e ajustes, de manifestações de vontade, entre pessoas de direito internacional, os quais geram direitos e obrigações para as partes signatárias, com força de lei e obrigatoriedade de cumprimento, segundo a máxima principiológica internacional do pact sunt servanda. (BONIFÁCIO, 2008, p.182).

Compreendendo um pouco mais sobre os tratados podemos então considerar as dificuldades quanto a sua observância e dificuldades do poder público quanto ao seu cumprimento. Nesse sentido, o problema se inicia na própria Constituição Federal que não aponta se os tratados têm ou não hierarquia superior às demais normas no ordenamento jurídico brasileiro. Podemos assegurar é que os tratados internacionais que versam sobre matérias diversas de direitos humanos não podem ser aplicados diretamente no direito interno, visto que antes devem ser incorporados à ordem jurídica por meio de um decreto legislativo, ao contrário do que ocorre aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos que imediatamente são incorporados. O que cria algumas dificuldades quanto a determinação (ONOFRE, 2013).

A respeito do status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos Valério de Oliveira Mazzuoli ratifica:

Com base neste dispositivo, que segue a tendência do constitucionalismo contemporâneo, sempre defendemos que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior. E a nossa interpretação sempre foi a seguinte: se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados 'não excluem' outros provenientes dos tratados internacionais 'em que a República Federativa do Brasil seja parte', é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil 'se incluem' no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem. É dizer, se os direitos e garantias expressos no texto constitucional 'não excluem' outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar outros direitos e garantias, a Constituição 'os inclui' no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu 'bloco de constitucionalidade'. (2011, p. 819)

Mas, as dificuldades não são só legislativas existem aspectos culturais muito enraizados no Brasil e isso sim, se torna um problema não só para a proteção da mulher como das meninas. O preconceito de gênero enfrentado no mundo inteiro e principalmente na América Latina é alarmante. As mulheres ainda ganham menos exercendo as mesmas funções de trabalho. Com a feminização da pobreza que é uma ampliação na diferença de níveis de pobreza entre as mulheres e os homens, ou por um lado, entre os domicílios chefiados por mulheres, e, por outro lado, aqueles chefiados por homens ou casais. O termo também pode ser usado para significar um aumento da pobreza devido às desigualdades entre homens e mulheres (COSTA, 2008).

Nesse sentido mesmo que o Protocolo de Palermo venha trazendo consigo um viés de proteção em especial às mulheres e crianças enquanto o próprio Estado e a sociedade não forem capazes de solucionar essa diferença ainda existirá uma grande quantidade de mulheres insatisfeitas com as suas situações e dispostas a "tentar uma vida melhor" em outros países e se tornando uma presa fácil nas mãos de quadrilhas especializadas em tráfico humano para fins de exploração sexual. Pois, muitas mulheres preferem enfrentar a incerta jornada do tráfico ou da imigração para fugir de maus tratos e exploração sexual a que estão submetidas em

suas próprias comunidades. E sem mencionar que há muitos casos em que crianças são vendidas e colocadas à disposição do tráfico, pois seus pais necessitam de dinheiro e acreditam, ignorantemente, que elas estarão livres da pobreza (PAULA, 2005).

Pesquisa realizada pela (CEDAW, 2013, p. 24) diz que:

A diligência, no contexto do tráfico, é a obrigação que os governos têm de fornecer proteção, atenção e auxílio às vítimas e, conseqüente, punição dos responsáveis, com investigação rápida e completa e compensação para a pessoa traficada, além da prevenção eficaz do tráfico, de acordo com suas obrigações sob a lei internacional.

Observa-se que embora consideráveis as transformações comportamentais da coletividade, ainda existem atitudes machistas e discriminatórias. Pais e mães possuem dolo pela educação de seus filhos, podendo influenciar positiva ou negativamente. Com efêmeras atitudes, como por exemplo, educar que os trabalhos domésticos são carga de todos, e revelar que homens e mulheres são iguais em direitos, independentemente de raça e credo e fazendo assim sua parte para uma coletividade melhor.

Não devemos fechar os olhos perante as atitudes machistas e educando desde cedo podemos mudar a sociedade. Se a causa mais clara da evasão de mulheres é a total desigualdade de direitos, então podemos dizer que uma educação também dentro de casa é a saída para uma diminuição disso e conseqüentemente uma diminuição também do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Não basta apenas que os tratados sejam ratificados é necessário que haja uma interação do Poder Público e da sociedade. Não só na fiscalização e denuncia, mas também mediante esclarecimento e educação. Pois, os aliciadores se aproveitam exatamente da falta de informação da população.

Sendo assim, enquanto questões culturais, econômicas e jurídicas não forem totalmente dirimidas pelo estado e enquanto o Brasil não der as devidas proporção aos bens mais preciosos tutelados por ele como a liberdade, igualdade, dentre outros ainda seguiremos uma questão de motivos pelos quais os tratados ratificados não têm total observância e cumprimento perante o Poder Público. E

possivelmente vai causar uma grave problemática, tendo em vista que a própria sociedade vai se sentir totalmente desprotegida e esse crime tão preocupante como é o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual será coberto pela cortina de fumaça da impunidade.

## **CAPÍTULO III – PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE QUANTO AO TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL**

Esse capítulo abordará os principais tratados e convenções recentemente criados com fim específico de proteção das crianças e adolescentes, demonstraremos também quem são as principais vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e quais os mecanismos de combate contra esse crime.

### **3.1 Tratados e convenções recentemente criados com fim específico de proteção das crianças e adolescentes**

Os órgãos internacionais, constatando o caráter de insuficiência, e preocupados com a proteção dos infantes, ao transcurrir dos anos, evoluíram com uma gama de tratados, pactos, diretrizes que tendem proteger e garantir os direitos essenciais às crianças e adolescentes. Pela sua característica de vulnerabilidade elas se tornam vítimas frequentes do tráfico de pessoas em especial o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Nesse contexto os tratados e convenções recentemente criados com fim específico de proteção às crianças e adolescentes são de derradeira seriedade, por meio de legislações internacionais que influenciaram muitas legislações nacionais e as mesmas anuíram as regras, recomendações e garantias ali presentes (SILVA, 2012).

Nesse contexto não poderíamos deixar de mencionar o A Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela extinta Liga das Nações, hoje Organização

das Nações Unidas, a Assembleia Geral da ONU, em novembro de 1959, consiste em dez princípios, os quais garantem:

Princípio 1: A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 3: Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4: A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

Princípio 5: Às crianças incapacitadas física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

Continuando a vertente dos princípios ficaram claros os direitos observados pelas crianças e adolescência, mas em especial a proteção das suas garantias e é por isso que se mostra tão importante contra de tráfico para fins de exploração sexual vejamos sua continuação:

Princípio 6: Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 7: A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá

ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Princípio 8: A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9: A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10: A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Nessa conjuntura foi lançada a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos anos 90 e o encontro que originou tal Declaração foi realizado na sede das Organizações das Nações Unidas em setembro do mesmo ano. Como pressuposto de tal Declaração, a ênfase está na prioridade do bem estar das crianças, propiciando a melhoria na saúde das mães, dos filhos, combatendo a desnutrição, o analfabetismo e a erradicação de doenças que dizimam milhares de crianças em todo o mundo.

É importante ressaltar que por mais que não existam de fato parágrafos especificando o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual existem fatores de erradicação das causas que colocam as crianças em situação de vulnerabilidade. Logo, havendo a diminuição desses fatores existe a diminuição também do tráfico e dos meios pelos quais as quadrilhas agem e circunstâncias das quais se beneficiam (ROSSI, 2008).

A Declaração do Panamá foi constituída conjuntamente Chefes de Estado e de Governo dos 21 países Ibero-americanos, reunidos na Cidade do Panamá, República do Panamá, nos dias 17 e 18 de novembro de 2000 convencidos de que para conseguir um desenvolvimento humano sustentável, a estabilização democrática, a igualdade e a justiça social e com base nos princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, é de importância estratégica dedicar especial atenção à infância e à adolescência decidiram analisar em grupo, a conjuntura das crianças e adolescentes de Ibero-

américa com o propósito de estabelecer políticas e gerar programas e ações que garantam o respeito dos seus direitos, seu bem-estar e desenvolvimento integral (SILVA, 2012).

Não poderíamos deixar de citar A Convenção sobre os Direitos da Criança que foi abrangida pelo Brasil por meio do Decreto 99.710 de 21 de setembro de 1990, ficando ratificado pelo Congresso Nacional em 14 de setembro de 1990, pelo Decreto Legislativo 28. Dentre os princípios consagradas pela Convenção, estão o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, da sociedade e do Estado em relação à criança e adolescente. Os estados signatários ainda comprometem-se a assegurar a proteção dos menores contra as agressões ( SILVEIRA, 2015).

Ressaltando em seu artigo 19 o combate à sevícia, exploração e violência sexual tamanha sua importância perante o tema já que poderia se considerar totalmente abominável a exploração sexual de crianças e adolescentes e nesse contexto vejamos:

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Foi um marco importante da evolução da visão contemporânea de direitos humanos infanto-juvenis, apresentando uma concepção de criança considerada como sujeito de direitos, em virtude de reconhecimento de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ressaltando o artigo 19 e a preocupação em relação ao tráfico de crianças, quaisquer sejam os seus fins e o conhecimento dos danos psicológicos e físicos irreparáveis à vítima pelo resto de sua vida.

Se tratando da problemática da violência sexual contra crianças e adolescentes no cenário mundial, em menos de duas décadas ocorreram três

encontros internacionais que destinados a abordar assuntos vinculados à exploração sexual infantil.

O I Congresso Mundial de Combate à Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes aconteceu em 1996 em Estocolmo (Suécia). Na ocasião, 112 países se comprometeram em adotar estratégias e planos de ação pré-estabelecidos no encontro. Em 2001, o II Congresso Mundial do Combate à Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes foi em Yokoyama (Japão) onde aconteceu a aderência de mais países a esta luta, chegando a 161 países (FILHO, 2016).

O Brasil foi convidado a sediar em 2008 o III Congresso Mundial do Combate à Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes, onde por mais uma vez a anuência de Estados signatários no confronto a exploração sexual infantil teve um aumento para 192 países. Este encontro foi de extrema importância para analisar as ações e os êxitos obtidos pelos apoiadores, bem como discutir a utilização da internet como meio de captar possíveis crianças e adolescentes para exploração sexual (SOUZA, 2017).

### **3.2 Principais vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**

Segundo o Relatório Global de 2014 sobre tráfico humano divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodc) as mulheres são as 70% vítimas. O tráfico de crianças aumentou 5% na comparação com o período entre 2007 e 2010. Em algumas regiões, como África e Oriente Médio, as crianças são as maiores vítimas. No Continente Africano e no Oriente Médio, elas representam 62% das vítimas. Uma em cada três vítimas de tráfico de pessoas é criança. Na Europa e na Ásia Central, a maioria das vítimas é traficada para exploração sexual. Apesar de a maioria dos fluxos serem inter-regionais, 60% das vítimas cruzaram pelo menos uma fronteira nacional. Outra constatação do relatório é que 72% dos traficantes condenados são homens com origem no país onde praticaram os crimes (PEDUZZI, 2014).

Também de acordo com o relatório do Escritório das Nações Unidas para o Combate às Drogas e ao Crime (UNODC), o tráfico de seres humanos gera 32 milhões de dólares por ano. Grande parte das vítimas é afrodescendente, com

idades entre 15 e 25 anos, de baixa renda, sem acesso à educação e com dificuldades para encontrar emprego. O Brasil é hoje o maior “exportador” de mulheres da América do Sul. De acordo com o governo brasileiro, a maior parte dessas mulheres vão para o exterior em busca de trabalho e tornam-se vítimas de quadrilhas organizadas. Algumas são recrutadas aqui no país e outras são realmente enganadas e descobrem a situação da prostituição posteriormente (MEDIOLLI, 2014).

O diretor-executivo do escritório da ONU Yury Fedotov relatou que as pessoas que fogem de guerras ou perseguições estão mais vulneráveis ao tráfico de pessoas. Ele cita como exemplo o aumento no número de vítimas da Síria, depois do início do conflito no país. Nadia Murad, ativista é mencionada no relatório, já que foi prisioneira dos terroristas do Isil, ao lado de milhares de mulheres da minoria yazidi do Iraque. Atualmente, a iraquiana é Embaixadora da Boa Vontade do Unodc para a Dignidade dos Sobreviventes de Tráfico Humano (ARAÚJO, 2016).

Um grande problema é que para a maior parte dos brasileiros as mulheres vítimas de tráfico estavam em busca de uma “vida fácil”, logo para elas elas são responsáveis. Como mostra a pesquisa Percepção da sociedade sobre o tráfico de mulheres realizada pelo DataFolha em parceria com a Associação de mulheres pela paz. São exatamente 55% dos brasileiros em pesquisados apontaram que acreditam que a maioria das brasileiras traficadas buscava vida fácil, por não ter instrução e dificuldades para aceder socialmente dentro de seu próprio país. E para 43% dos brasileiros o tráfico acontece com o consentimento da vítima. É algo assustador, pois apesar da vítima saber da existência da necessidade de prostituição não quer dizer que concordem com o abuso. É uma lógica extremamente machista. O tráfico de mulheres é também um reflexo dessa concepção machista está dentro do espectro da violência de gênero (BERTONI, 2016).

Sendo observados os dados da pesquisa e tendo em Devemos buscar a raiz do tráfico de pessoas no caráter patriarcal da nossa sociedade, na qual os homens, ocupando a maioria dos principais postos governamentais e os lugares mais altos na hierarquia empresarial, chancelam um ideário que vê a mulher como um artigo a ser hipersexualizado e objeto de consumo.

### **3.3 Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual**

Tráfico humano para fins de exploração sexual se encontra integrado ao ambiente internacional, caracterizando-se por ser um crime transnacional, multifacetário, lucrativo e de grande crescimento pelo mundo. Além disso, o tráfico de pessoas fere a dignidade e desrespeita os direitos humanos, uma vez que suas vítimas são submetidas à exploração. Os motivos da ocorrência do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual é atribuída a diversos fatores sociais, destacando-se a vulnerabilidade da vítima que se encontra fragilizada por sua condição social, portanto, se tornam presas fáceis para os traficantes, que aproveitam para ludibriá-la com a promessa de melhores condições de vida, Por isso é extremamente importante controlar suas fronteiras dificultando o transporte das vítimas. Mas, não é só uma questão governamental o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual requer um esforço de toda a comunidade para ser combatido (ALBUQUERQUE, 2015).

O principal mecanismo para inibir o tráfico de pessoas não só o tráfico para exploração sexual segundo a maioria dos autores é diminuir a impunidade que agrava ainda mais o problema. Entre 2005 e 2011, a Polícia Federal registrou 157 inquéritos por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, enquanto que o Poder Judiciário, segundo o Conselho Nacional de Justiça, teve apenas 91 processos distribuídos. Foram indiciados 381 suspeitos, desses, menos da metade, 158, foram presos. Isso mostra um cenário totalmente favorável para os aliciadores (BETIOLLI, 2014).

Nos números de vítimas atingidas pela escravidão moderna variam de 21 (ILO, 2017) até 45,8 milhões de pessoas no mundo (Walk Free Foundation, 2016). A Fundação Walk Free (2016) define a escravidão moderna como “situações de exploração em que a vítima não pode fugir por sofrer ameaças, violência, coerção, abuso de poder ou por serem enganadas” (tradução nossa). Afirma-se, ainda, que 150 bilhões de dólares são lucrados anualmente com este comércio ilegal (ILO, 2017).

Dentro do cenário internacional também podemos observar um aumento dos crimes de tráfico de pessoas em países com menor fiscalização e maior

impunidade. A *Walk Free Foundation* utiliza diversas variantes para formar os indicadores de prevalência, vulnerabilidade e de resposta por parte dos governos. Para chegar ao número de escravizados, por exemplo, foram feitas mais de 42 mil entrevistas em 53 idiomas diferentes pelo mundo. As avaliações são fundamentadas nas decorrências dessa pesquisa (extrapolados para países com equivalentes perfis de risco). A metodologia foi desenvolvida por um grupo de trabalho formado por peritos independentes e reconhecida mundialmente (REIS, 2016).

Nota-se, ainda, o valor da cooperação internacional para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, tendo em vista que se trata de crime transnacional, envolvendo dois ou mais países. Dessa forma, o fornecimento de informações e a colaboração entre os Estados são essenciais para o combate deste crime. É importante abrir os olhos e trabalhar com as autoridades e com as organizações não governamentais para transmitir informação e para que seja uma luta global contra este flagelo (LUSA, 2012).

O não enfrentamento do tráfico de pessoas gera um problema grave mundial, logo quando um país previne e inibe o tráfico de pessoas ele automaticamente também está prevenindo em toda a zona que está localizada nas suas proximidades. É necessária uma união de forças para contribuir com a diminuição e posteriormente erradicação desse crime que além de chocante fere gravemente os direitos humanos.

A união e esforços dos países quanto à diminuição do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual perante uma execução de ações e diretrizes requer uma atuação articulada com a participação de todos os agentes envolvidos com políticas públicas específicas e programas interligados ao tema, além da proteção em rede. Nesse sentido, a diversidade de setores implica na necessidade de articulação dos diversos atores envolvidos no enfrentamento ao tráfico para a execução dos principais objetivos da política nacional e internacional. Importa em parcerias e interdependência de serviços para garantir o direito das vítimas do tráfico e a punição dos perpetradores. É por isso indispensável uma ação em conjunto e a não eficácia de alguns dos envolvidos pode gerar problemas aos demais envolvidos e seus países vizinhos (SANTARÉM, 2015).

A ONG apresentou o seguinte gráfico:

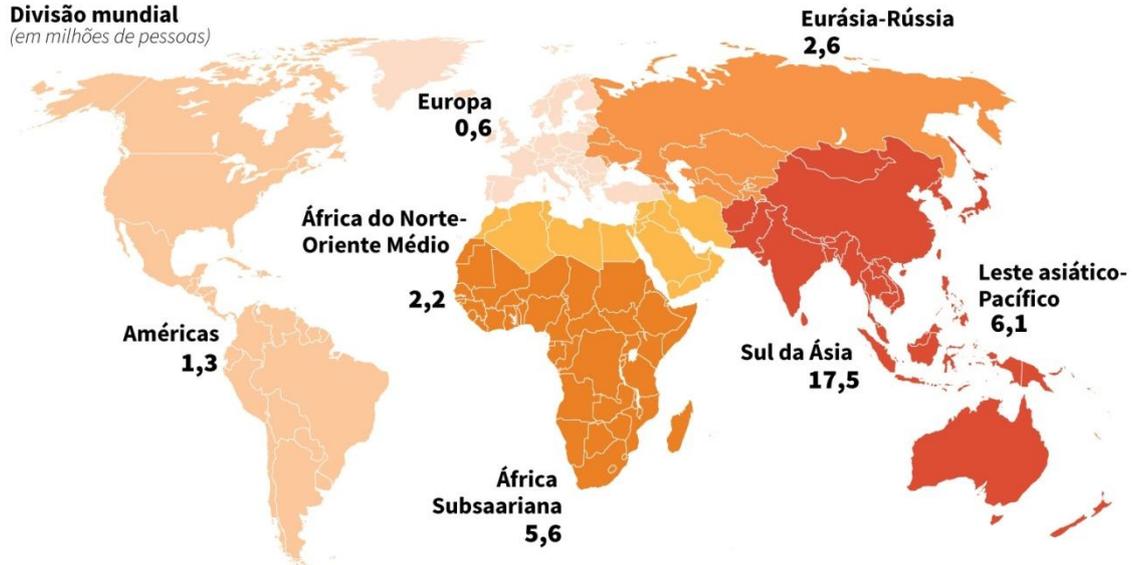
Gráfico 1: Posicionamento da escravidão no mundo

## Aproximadamente 36 milhões de escravos no mundo

África e Ásia são os continentes mais expostos

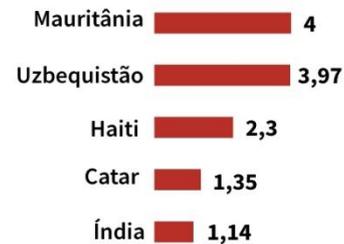
### Divisão mundial

(em milhões de pessoas)



### Países com mais escravos

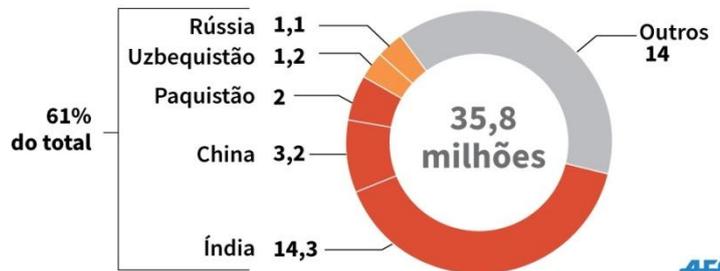
(em % da população do país)



Fonte: Walk Free Foundation

### Números absolutos

(em milhões de pessoas)



AFP

Fonte: ONU, 2018

Nesse contexto o Brasil para prevenir, conter e acolher as vítimas destes crimes aprovou, em 2006, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948). A participação do maior número de pessoas e organizações no combate ao tráfico e a exploração sexual de mulheres e crianças também é importante. Para denunciar, basta ligar no Disque 100, na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. A ligação é gratuita. A "Fundo Brasil", criada em 2007, está promovendo uma campanha em apoio as ações de combate à exploração sexual e ao tráfico de mulheres e crianças no Norte do País, região que concentra 31% das rotas do tráfico de pessoas mapeadas. São iniciativas como o projeto "Amanajara", da Sociedade da Defesa dos Direitos Sexuais da Amazônia (Sodireitos) e "Conexão Manaós: Articulação da rede de enfrentamento à exploração sexual e tráfico de meninas, adolescentes e mulheres",

do Fórum Permanente de Mulheres de Manaus (FMM) voltados para combater o tráfico de pessoas (REIS, 2016).

Destaca-se a importância de por fim ao preconceito vivente em relação às vítimas traficadas. O desconhecimento do tema em tela gera opiniões equivocadas, no sentido de que as vítimas, muitas vezes sabendo do trabalho de prostituição que exercerão fora de seu país, são tidas como culpadas. No entanto, a prostituição não é o ponto principal deste estudo, mas sim a abuso que ocorre por trás deste comércio do sexo, ferindo a dignidade humana, privando a liberdade da pessoa, bem como retirando sua vida como ocorre em muitos casos (ALBUQUERQUE, 2015).

Como já mencionado o Brasil apesar de seus inúmeros esforços ainda atua um grande “fornecedor” de mulheres para diversos destinos como destacado no mapa a seguir:



Fonte: Ministério da Justiça, 2016.

São pessoas tiradas principalmente das periferias do Brasil são levadas para a Europa e os Estados Unidos e lá submetidas à prostituição. Grande parte das vítimas é composta por mulheres, crianças e adolescentes que são atraídas para exploração sexual. Segundo as avaliações globais da ONU, mais de 2 milhões de pessoas são vítimas do tráfico de seres humanos a cada ano. A globalização e principalmente o fluxo migratório intenso de pessoas e de capital que por um lado é bom, pois gera grandes oportunidades no desenvolvimento internacional, mas também cria riscos e abre espaço para o crime organizado transnacional. Por isso é mais fácil hoje traficar uma pessoa que no século passado, ou há duzentos anos. O

tráfico humano ocorre tanto no âmbito doméstico quanto no internacional. É uma violação aos direitos humanos que precisa ser enfrentada por todos os países. E imaginar que hoje uma pessoa pode ser escrava sexual de outra é no mínimo loucura. Infelizmente uma realidade para muitos (COSTA, 2011).

As vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual tornam-se imigrantes legais. E em grande parte das vezes, elas emigram com esquemas montados por organizações complexas e aparadas de conexões internacionais, capazes de atuar em distintas regiões que produzem o trajeto de condução clandestina. No entanto, enquanto contravenção, o tráfico humano demanda uma alta capacidade de integração com outros grupos também, vinculados ao crime organizado e em especial o tráfico de drogas. Muitas vítimas antes mesmo de chegarem a sua finalidade atuam como “mulas” do tráfico de entorpecentes (HIGA, 2016).

Então observamos a dificuldade de controlar apenas uma vertente do crime, pois normalmente existe toda uma colaboração de todo um esquema criminoso com outras finalidades como a sua união ao tráfico de drogas, armas e animais observam-se últimas décadas, nos contextos internacional e nacional, os jornais, sites e revistas destacam entrevistas com especialistas, alteração de legislações, realização de eventos, ações policiais de combate ao tráfico de pessoas, campanhas antitráfico entre outras. A visibilidade do tráfico de mulheres, para fins de exploração sexual é imprescindível tendo-se em vista que quanto maior conhecimento a população tem menos podem ser seduzidas pelas propostas dos traficantes de pessoas. Mas, olhando também que se retratadas de forma equivocadas as vítimas podem ser objeto de polêmicas e gerarem a construção de estereótipos e ambiguidades (SANTOS 2014).

Nesse contexto compromissos internacionais outrora assumidos, bem como para a política pública interna, pois com a internalização dos ditames do protocolo internacional à nossa legislação pátria, foram ampliados os subsídios e os instrumentos legais para a execução de ações nas mais diversas frentes de prevenção, proteção e criminalização do tráfico de pessoas no Brasil e na cooperação com outros Estados. Iniciou-se a regulamentação do referido diploma legal, com a publicação da Portaria nº 374, de 08 de maio de 2017, tratando da

concessão de permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico humano, bem como abriu uma chamada pública voltada para obter contribuições para o processo de avaliação do segundo plano e a coleta de subsídios para a formulação de um terceiro, o que nos gera a expectativa otimista de que o novo plano supra as lacunas ainda deixadas pelos anteriores e que as novas metas possam surgir e que todos esses mecanismos de combate ponham definitivamente fim ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Um crime que fere totalmente os direitos humanos deve ser fortemente combatido (SOUZA, 2017).

## CONCLUSÃO

O que pode compreender é que o tráfico de pessoas pode ser conceituado como o a procura de pessoas por terceiros ou organizações, as quais oferecem inicialmente trabalho ou alojamento para que se possa conseguir transferir, transportar de um local para outro, ou de um país para outro, pessoas que serão coagidas a desenvolverem atividades incompatíveis com a combinação realizada no momento do recrutamento em seu país origem. Ou seja, é um tipo de tráfico que visa transferir pessoas de um lugar para outro, dentro ou fora do país, de forma legal ou ilegal.

No Brasil, a região norte também absorve boa parte do trafico sexual interno. As mulheres acompanham o fluxo de desenvolvimento da Amazônia emigram junto com a mão de obra masculina para construções e fazendas, dando apoio a esses homens como cozinheiras ou prostitutas. No norte do país ocorre a partir do Acre, Amapá, Amazonas, Tocantins, Roraima e Rondônia. As mulheres brasileiras são as maiores vítimas de trafico enviadas para Portugal, oriundas do estado de Goiás, Minas Gerais e estados do Nordeste.

No trafico, após entrar em outras localidades, as vítimas perdem seus direitos, são violentadas e ficam reduzidas a uma situação de escravatura. Além de cárcere privado, as vitimas ficam sem documentos para evitar que tentem fugir. Infelizmente, a legislação nacional e internacional tem suas dificuldades em controlar esse crime hediondo, uma vez que só no território brasileiro, podem ser identificadas cerca de 240 rotas de trafico de mulheres.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA, Yasmin. **Tráfico de pessoas e exploração sexual**: entenda o que é e saiba como denunciar. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/trafico-de-pessoas-e-exploracao-sexual-entenda-o-que-e-e-saiba-como-denunciar>>. Publicado em: 22 set. 2014. Acesso em 02 abr.2017.

ALBUQUERQUE, Jeferson. **Tráfico de Pessoas**: Violação os direitos humanos fundamentais. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>. Publicado em: Abr. 2014. Acesso em: 22 nov. 2017.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Quando o sonho se torna pesadelo** - 2003. Disponível em: <<http://www.marianestrake.com/2013/09/turismo-sexual-na-europa.html>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

BONATO, Adriana Campos. **Tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual comercial**. Curitiba. 2013. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/TRAFFICO-DE-PESSOAS-COM-A-FINALIDADE-DE-EXPLORACAO-SEXUAL-COMERCIAL.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 2.848 de 7 dezembro de 1940**. Capítulo V. Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 27 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013**. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm). Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 15 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm). Acesso em: 14 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código criminal do Império do Brasil, 1830.** Capítulo II - Dos Crimes Contra A Segurança Da Honra, Secção I, Estupro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL, Mota Glauécia; SOUSA, Bruno Lopes de. **Etnografia das políticas e programas de enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes em Fortaleza.** Publicado em:2005. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume4/etnografia\\_politicas\\_programas\\_enfrentamento\\_violencia\\_sexual\\_praticada\\_contra\\_crianças\\_adolescentes\\_fortaleza.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume4/etnografia_politicas_programas_enfrentamento_violencia_sexual_praticada_contra_crianças_adolescentes_fortaleza.pdf). Acesso em: 05 dez. 2017.

CONTINI, Alaerte Antonio Martelli. **Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais.** Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9416](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9416)>. Acesso: 15 mar. 2018.

COSTA, Fabio. Dados do Ministério Público e da Polícia Federal revelam que o número de brasileiros levados para o Exterior por traficantes já soma 70 mil. Veja como funciona e quais são as principais rotas do esquema. **ISTOÉ**, São Paulo, 21 Out. 2011. Disponível em: < [https://istoe.com.br/170188\\_TRAFICO+DE+PESSOAS/](https://istoe.com.br/170188_TRAFICO+DE+PESSOAS/)>. Acesso em: 16 de jun. 2017.

CARVALHO, Sonia Nahas de. **Avaliação de programas sociais:** balanço de experiência e contribuição para o debate. São Paulo em Perspectiva. 185197. 2003.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Acolhimento, assistência e proteção à vítima de tráfico de pessoas.** Disponível em: <http://www.dpu.def.br/enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 15 abr. 2018.

GAATW. Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual.** Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://translate.google.com.br/translate?hl=ptR&sl=en&u=http://www.gaatw.org/&prev=search>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

GRUPO DAVIDA. **Prostitutas, Traficadas E Pânicos Morais:** uma análise de produção de fatos em pesquisas sobre o tráfico de seres humanos. Campinas: Cadernos Pagu, julho/dezembro de 2005.

HIGA, Desiree. **Tráfico humano:** Aspectos sociais, culturais, econômicos e geográficos no âmbito dos Direitos Humanos e da ética e cidadania. Publicado em: 2016. Disponível em: <<https://desireehiga.jusbrasil.com.br/artigos/340100218/trafico-humano>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil.** Editora Saraiva. 2003.

LEAL, Maria de F. LEAL, Maria Lúcia. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil - Brasília: CECRIA, 2002.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tráfico de Mulheres - Pestraf.** Publicada em 2002. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf/view>. Acesso em: 15 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça . – Brasília : SNJ, 2006.

\_\_\_\_\_. **I Diagnóstico sobre o Tráfico de Seres Humanos:** São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Secretaria Nacional de Justiça . – Brasília : SNJ, 2004.

MULHERES SEM VIOLÊNCIA. Gênero Mulher Desenvolvimento e Ação para Cidadania (GEMDAC) Coletivo Feminista – Teresina. Disponível em: [tp://www.mulhersemviolencia.org.br/2017/04/25/organismos-nao-governamentais-de-enfrentamento-ao-traffic-de-mulheres/](http://www.mulhersemviolencia.org.br/2017/04/25/organismos-nao-governamentais-de-enfrentamento-ao-traffic-de-mulheres/). Acesso em: 17 abr. 2018.

PROTOCOLO DE PALERMO. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 12 mar. 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O tráfico de mulheres e o consentimento da vítima.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60350/o-traffic-internacional-de-mulheres-e-o-consentimento-da-vitima>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

SANCHES, Rogério Cunha. **Código Penal Comentado.** Bahia: Ed. *Juspodivm*, 2015.

SANTOS, Andre. **Posicionamento do STJ em relação aos crimes de favorecimento da prostituição, casa de prostituição e rufianismo.** Disponível em: <<http://www.direitopenalemcontexto.com.br/posicionamento-stj-crimes-de-lenocinio>>. Publicado em: Julho de 2017. Acesso em: 23 nov.2017.

SANTOS, Adelvina Maria dos; TAVARES, Márcia Santana. **Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres – Desafios no campo das práticas científicas e políticas públicas** – 2014. Disponível em: <https://paradoxzero.com/zero/redor/wp-content/uploads/2015/04/753-4574-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES – SPM. **Tráfico de Mulheres:** Política Nacional de Enfrentamento. Brasília, 2011.

SILVESTRINI, Danielly Ferlin. **Brasil:** o berço do tráfico de mulheres e da exploração sexual. Publicado em: jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29110/brasil-o-berco-do-traffic-de-mulheres-e-da-exploracao-sexual>. Acesso em: 11 de abril de 2018.

SOUZA, Lucicleia; Rollemberg, Silva. **Marco legal aprovado, Brasil comemora Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Publicado em: jul. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/21/marco-legal-aprovado-brasil-comemora-dia-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas/>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SOUZA, Mônica. **Artigo 214 do CP revogado**. Disponível em: <<https://nossodireito.wordpress.com/tag/artigo-214-do-cp-revogado>>. Publicado em: Agosto de 2009. Acesso em 13 nov. 2017.

UNODC.UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **UN. GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas**. - 2007. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/ungift.html> . Acesso em: 16 abr. 2018.